



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.002670/2003-16
Recurso nº 139.419 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.210 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA.
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/1997

DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só pode ocorrer após o término do prazo concedido pela autoridade aduaneira.

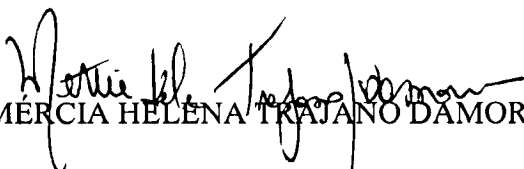
DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO E EXPORTAR. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME.

Os insumos importados não utilizados na industrialização de produtos compromissados através de ato concessório de drawback suspensão deverão ser nacionalizados através do recolhimento dos tributos suspensos, segundo as regras vigentes para a importação comum.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Primeiramente, cumpre destacar que o processo industrial de produção dos couros bovinos compromissados através do ato concessório objeto da lide é seqüencial, obedecendo à seguinte ordem:

Insumo	Fase do processo industrial	% de utilização do insumo
Detertan P	Desengraxe	2,16%
Forestan HS	Recurtimento	14%
Eurogras LE	Engraxe	14,16%
Oliotan 246	~	0,96%
Forestan DES	Recurtimento	0,50%
Sulfotan CL-15	Engraxe	0,48%
Negro Aniltan BA	Tingimento	0,05%

Relativamente à utilização dos insumos, a autuada informou que "os percentuais são calculados em referência ao peso dos couros em industrialização, e não em relação a unidade de comercialização dos couros, uma vez que os mesmos são comercializados em pé2 e/ou m2, e não em peso".

Ainda com respeito às informações prestadas pela autuada à fiscalização, destaque-se o seguinte:

Observamos:

- I. Os índices de utilização são os mesmos do laudo que justificou a importação dos produtos para atender o compromisso inicial e não foi apresentado pelo contribuinte nenhuma outra forma de cálculo de utilização dos produtos químicos, em relação à unidade de comercialização dos couros;*
- 2. As mercadorias objeto do compromisso de exportar são etapas de um mesmo processo produtivo do couro curtido ao cromo: "wet-blue" -+ semi-acabados "crust" -+ acabados;*
- 3. Os produtos químicos serão utilizados nas seguintes etapas de produção dos couros:*
 - 3. 1. Couros bovinos curtidos ao cromo úmidos "wet-blue":*
 - 3.1.1. Deterpan P*
 - 3.2. Couros bovinos curtidos ao cromo semi-acabados "crust":*

3.2.1. *Forestan HS;*

3.2.2. *Euroglas LE;*

3.2.3. *Oliotan 246;*

3.2.4. *Forestan DES;*

3.2.5. *Sulfotan CL-15.*

3.3. *Couros bovinos curtidos ao cromo acabados:*

3.3.1. *Negro Ani/tan BA.*

As exportações vinculadas ao ato concessório em tela corresponderam a 6.020 unidades (107.500 Kg) de couros tipo wet-blue e a 1.143 unidades (5.000 Kg) de couros tipo crust (vide anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback de fls. 32). Diante desses resultados, e considerando as quantidades de insumos importadas pela beneficiária do regime, a autoridade lançadora concluiu pelo inadimplemento parcial do incentivo, cujo cálculo do crédito tributário relativo aos insumos não utilizados no processo produtivo das mercadorias exportadas obedeceu à proporção existente entre a diferença do peso compromissado e do peso A exportado, conforme reproduzido abaixo (ver fls. 16 dos autos):

Verificamos que não foi exportada nenhuma quantidade de couro curtido ao cromo acabado, então não foi comprovada a utilização de 25Kg (vinte e cinco quilogramas) de corante Negro Aniltan BA importado, que o Deterpan P, (sic) foi totalmente reexportado e que há inadimplência parcial do restante dos produtos químicos importados como segue:

Produto Químico	Percentual (%)	Couros exportados (Kg)	Quant. Utilizadas (Kg)	Quant. Importadas (Kg)	VMCV (US\$)	Quant. Inadimplência (Kg)	Valor Inadimplência (US\$)
Negro Aniltan BA	0,0t	Nihi	Nihi	25	500,86	2t	500,86
Forestan HS	14,0C	5.000	700	7.000	13.493,2G	6,30C	12.143,88
Eurogras LE	14,1f	5.000	708	7.080	9.608,98	6,37	8.648,08
Oliotan 246	0,9f	5000	48	480	1.143,26	43	1.028,94
Forestan DES	0,0t	5.000	2,5	250	620,35	24<'	615,39
Sulfotan CL-15	0,4<'	5.000	24	240	708,86	21f	637,98
							23.575,12

Assim, a partir do valor total da inadimplência (US\$ 23.575,12), foram apurados os valores do II e do IPI devidos, nos termos dos demonstrativos de fls. 16/17.

Da impugnação

Cientificada dos lançamentos em 19/09/2003 (vide fls. 02, 06 e 19), a reconente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 20/10/2003, as impugnações de fls. 76/80 e 98/102, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos,

apresenta argumentos os quais, entende, demonstrariam a improcedência das exigências formalizadas pelo Fisco.

Primeiramente, assevera que a Receita Federal "{ .. J não relata como teria chegado à conclusão de que os produtos químicos importados não teriam sido utilizados corretamente (...), limitando-se a

(...) apresentar um quadro de inadimplência (fls. 16), no qual usa como parâmetro de informação o fato de que cada uma das substâncias foi responsável pela industrialização de 5.000 Kg de couros, mas que essa quantidade é insuficiente, que cada substância teria resultado em peso bem superior, a exemplo tenha-se a substância Forestan fls, que, no entendimento da Receita Federal poderia ter resultado na industrialização de mais de 6.300 Kg de couros.

alega que a empresa utilizou os insumos importados nos produtos exportados, e que houve, "(...) na verdade, grave equívoco do auto de infração ao considerar que cada produto pudesse resultar em um distinto número final de produtos". Nesse sentido, ressalta o seguinte (sic):

(...) Todos os produtos químicos foram utilizados em um processo, no qual um produto complementa o outro com vistas à atenção de um resultado comum, ou seja, a industrialização de 50.000 kg de couros, assim, improcede o quadro demonstrativo elaborado pela Receita Federal no auto de infração (fls. 16) quando concluir que os produtos químicos resultariam em resultados diversos.

07. Por exemplo, na substância FORESTAN HS o Laudo Técnico da empresa mostra que para beneficiar 50.000 kg de couros foram utilizados os 7.000 Kg desta substância, que resultou ao final de todo o processo na produção de 5.000 couros. Observe-se que a empresa não diz que exportou 5.000 Kg de couros, mas 5.000 unidades de couros, estas resultantes do beneficiamento de 50.000 Kg de couros. No quadro comparativo da Receita Federal, equivocadamente, considera que a empresa exportou 5.000 Kg de couros, quando essa informação não foi fornecida pela empresa e, sequer no documento de exportação consta a mercadoria classificada por peso, mas por unidade.

Esse erro se observa no quadro de inadimplência (fls. 16) que considera ter sido exportado pela empresa, após o uso os cinco produtos químicos listados, o peso de 5.000 kg de couros.

Efetivamente, nota-se que houve equívoco da fiscalização que não observou com acuro as informações da empresa autuada. O compromisso da empresa remarque-se era de beneficiar 50.000 kg de couros com os produtos químicos importados e exportar o resultado dessa industrialização. Esse compromisso foi cumprido, tendo a empresa apresentado a forma que utilizou o produto, demonstrando que o resultado foi a fabricação de 5.000 unidades de couros, e, mais, provando que as unidades foram devidamente exportadas. (...)

Depois de reiterar os argumentos acima aduzidos, propugna pela improcedência do lançamento, bem como seja declarado

"(...) prescrito (...) o direito da Receita Federal nos termos do art. 173 do CTN", uma vez que o auto de infração fora lavrado cinco dias depois de completados cinco anos do Relatório de Comprovação apresentado pela empresa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 10.611, de 19/04/2007, fls. 121/134:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADENCIAL. PRAZO

O prazo decadencial para o lançamento de ofício decorrente do inadimplemento do regime de drawback modalidade suspensão deverá ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do encerramento do regime.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 28/02/1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. INFORMAÇÃO DO PESO DOS PRODUTOS NO ATO CONCESSÓRIO COM ERRO. MERCADORIA QUANTIFICADA EM UNIDADES SIMPLES OU EM UNIDADES DE ÁREA. ADIMPLEMENTO ANALISADO A PARTIR DAS EXPORTAÇÕES MENSURADAS NA UNIDADE DE MEDIDA ADEQUADA AO PRODUTO.

Diante da constatação de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário "Pedido de Drawback", a análise do adimplemento do regime deverá considerar preferentemente os quantitativos compromissados nas unidades de grandeza adequadas à mensuração dos produtos industrializados pela beneficiária.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO E EXPORTAR. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME.

Os insumos importados não utilizados na industrialização de produtos compromissados através de ato concessório de drawback suspensão deverão ser nacionalizados através do recolhimento dos tributos suspensos, segundo as regras vigentes para a importação comum.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 141 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 141/171, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O contribuinte foi autuado porque o regime de Drawback suspensão pretendido através do Ato Concessório 0044-97/000001-6 não foi cumprido.

A recorrente alega que efetivamente cumpriu o referido AC, pugnando pelo afastamento da autuação sofrida.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

No que se refere às preliminares, não merece guarida a pretensão da recorrente.

Não há que se falar em decadência, já que o prazo decadencial se conta a partir do ano seguinte ao do término do prazo do encerramento do drawback.

A questão proposta nos autos, neste aspecto, já bastante discutida nesta Câmara, foi brilhantemente enfrentada, no mérito, pela eminente Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, por ocasião do julgamento do recurso de n.º 301-123895, cujo voto condutor adoto como razões de decidir, com a devida licença dos meus pares, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

Como já visto, o Recurso é tempestivo e versa sobre a decadência do direito da administração tributária de cobrar os gravames relacionados à concessão do Regime Aduaneiro.

O Regime Aduaneiro de Drawback é caracterizado pela suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadorias destinadas ao aperfeiçoamento ativo. Embora combinado com o Regime Econômico de Drawback, não se confunde com ele.

O Ato Concessório do regime econômico serve de base para concessão do regime aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.

O prazo de suspensão do pagamento dos tributos consignados em Termo de Responsabilidade elaborado no ato de concessão do regime aduaneiro é o mesmo concedido pela autoridade econômica para aperfeiçoamento das mercadorias importadas. Pode o regime aduaneiro ser prorrogado à luz das prorrogações dadas por aquela autoridade concessória, desde que tais prorrogações ocorram na vigência do regime aduaneiro.

É importante ressaltar que decisões da autoridade econômica sobre o regime de Drawback não podem ser de plano aplicadas ao regime aduaneiro por óbvias razões de jurisdição de cada uma dessas autoridades.

Parece elementar que regimes econômicos que admitem prazos de 5 anos para sua resolução não podem ser regimes aduaneiros sujeitos à regra estampada no Art. 150 do CTN, posto que

nasceria morto o direito da Fazenda Nacional de cobrar o tributo.

A regra do Art. 173 do CTN é a que se aplica de forma linear ao regime de Drawback – cinco anos a partir da data em que poderia ser cobrado o tributo no caso de inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas pela autoridade aduaneira para a concessão do regime.

A eficácia da Aduana no controle do regime é determinante para que se produzam os vínculos de solidariedade e confiança entre os órgãos públicos afetados pela mesma relação comercial.(...)

Esta é a ementa do voto supra referido:

Número do Recurso: 301-123895

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 12689.000056/00-25

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: II/ALÍQUOTA

Recorrente: COPENER FLORESTAL LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 07/11/2005 09:30:00

Relator(a): Paulo Roberto Cucco Antunes

Acórdão: CSRF/03-04.570

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator), Carlos Henrique Klaser Filho e Nilton Luiz Bartoli que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só pode ocorrer após o término do prazo concedido pela autoridade aduaneira. A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 325 do RA, que determina a utilização do benefício no documento comprobatório de exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados que lhe corresponderam.

Como no presente caso não passou mais de cinco anos entre o término do prazo referido no Ato Concessório e a intimação da recorrente, não há que se falar em decadência.

No mesmo sentido, improcede a preliminar de que precariedade do pedido de drawback, sob alegação de que não existem campos suficientes e claros para colocar todos dados possíveis, já que o mérito da demanda não se subsume a isso, mas ao fato de que parte dos produtos importados não foram aplicados no processo produtivo dos bens efetivamente exportados, matéria que será debatida no mérito.

Em relação ao mérito, da análise do AC em questão, se verifica que a recorrente se comprometeu a exportar 5.000 unidades de couro bovino semi acabado, acabado e wet-blue.

Entretanto, a fiscalização comprovou que, embora a exportação da quantidade tenha sido superior ao avençados, 6.020 unidades, esta quantidade não acarretou a utilização integral dos insumos importados, já que os produtos têm destinação específica para cada tipo de couro.

Assim, como não foi exportado nenhum couro acabado e poucos couros tipo crust, efetivamente restou comprovada a não utilização dos produtos importados na industrialização dos bens exportados.

A decisão recorrida bem analisou o tema:

	<i>Couro tipo wet-blue</i>	<i>Couro tipo crust</i>	<i>Couro acabado</i>
<i>Fases do processamento industrial (disposto do mais simples - wet-blue - para o mais elaborado - crust)</i>	<i>remolho/caleiro, descalficação/purga, desengraxe, piquei e curtimento</i>	<i>neutralização, recurtimento, tingimento e engraxe</i>	<i>pintura (acabamento)</i>
<i>Insumos importados utilizados</i>	<i>Deterpan P</i>	<i>Forestan HS Euroglas LE Oliotan 246 Forestan DES Sulfotan CL-15</i>	<i>Negro Aniltan BA</i>
<i>Quantidades exportadas</i>	<i>6.020 unidades</i>	<i>1.143 unidades</i>	<i>Não houve exportações</i>

I. A primeira, a de que a autoridade lançadora, corretamente, não constitui nenhum crédito tributário inerente à importação do insumo Deterpan P, uma vez que as unidades de couro tipo wet-blue exportados superaram o quantitativo total compromissado. Assim, como o montante desse insumo importado era suficiente para produzir 5.000 unidades de couro tipo wet-blue, e diante da exportação de quantitativo superior (6.020 unidades), conclui-se que todo o Deterpan P importado foi efetivamente utilizado no tratamento industrial.

II. A segunda constatação evidente é a de que a autoridade fiscal, também de forma correta, formalizou os lançamentos do II e do IPI correspondentes à totalidade do insumo Negro Aniltan BA importado, uma vez que tal produto, utilizado especificamente apenas na pintura dos couros para, assim, obter o couro acabado, não foi utilizado no processo industrial, posto

que não houve nenhuma exportação de couro bovino acabado apresentada pela autuada.

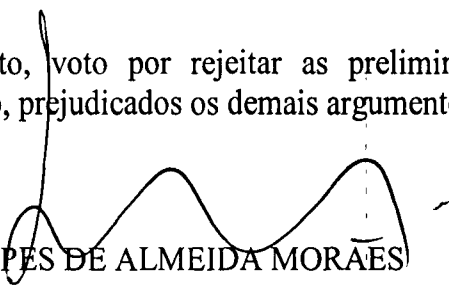
Feitas as observações pertinentes, resta examinar o adimplemento do regime correspondente aos outros cinco insumos importados para utilização no processamento industrial comprometido pela autuada. Como demonstrado na tabela acima, elaborada com base em informações prestadas pela própria impugnante, os insumos restantes (Forestan HS, Euroglas LE, Oliotan 246, Forestan DES e Sulfotan CL-15) são todos específicos da fase de processamento industrial responsável pela produção de couros tipo crust. Como referidos insumos foram importados para a industrialização de 5.000 unidades de couros, e diante do fato de haverem sido exportadas apenas 1.143 unidades, constata-se que houve inadimplemento do regime correspondente a 77,14%, percentual o qual deverá ser considerado para o cálculo do II e do IPI efetivamente devidos.

Ressalte-se que esse critério de apuração também foi observado pela autoridade administrativa, a qual, todavia, considerou um percentual de inadimplência obtido a partir da comparação dos pesos comprometidos com o peso das mercadorias exportadas, o que restou demonstrado como inaplicável diante da unidade de comercialização dos produtos, bem como do equívoco da autuada ao informar o peso bruto no formulário Pedido de Drawback. Para tanto, basta ver a tabela de fls. 16, onde a autoridade fiscal considerou uma inadimplência de 90%, resultado da exportação de 5.000 Kg de couros tipo crust (correspondente a 1.143 unidades - vide fls. 32), quando se comprometera a exportar 50.000 Kg (notar que o vai d inadimplência correspondente aos insumos, à exceção do Negro AnUtan BA - o qual, como ressaltado, requer a constituição integral do II e do IPI -, corresponde a 90% dos respectivos montantes importados).

De posse do percentual de inadimplência do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório de drawback em exame (77,14%), chegar-se-á ao valor correto do crédito tributário devido, o qual corresponde a R\$ 2.961,48 relativamente ao Imposto sobre as Importações, além de R\$ 3.617,25 a título do IPI, acrescidos dos juros de mora e das multas tipificadas nos autos de infração respectivos.(...)

Ademais, a recorrente não se insurge quanto a esta situação, o que comprova a veracidade dos argumentos e provas da fiscalização.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES